



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1043977-91.2023.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1043977-91.2023.4.01.3900  
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL  
POLO PASSIVO:-----  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: -----RELATOR(A):RAFAEL PAULO SOARES PINTO



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO  
Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1043977-91.2023.4.01.3900**

**RELATÓRIO**

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO (RELATOR(A)):**

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO** contra a r. sentença de ID 370990660, proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará nos autos de mandado de segurança de nº 1043977-91.2023.4.01.3900, que concedeu a segurança vindicada para determinar a imediata reinserção da impetrante no processo seletivo com o fim de prosseguir para as demais fases do certame, quais sejam: o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), desde que o único impeditivo seja a inaptidão constatada pela INSPSAU, bem como assegurando a participação da candidata nos atos posteriores, tais como concentração final e habilitação à incorporação.

Em razões de apelação, afirma a UNIÃO que a inscrição da implica ao voluntário a aceitação das normas do edital, de modo que seria legítima a exigência de aptidão física por parte do COMAER. Sustenta que a impetrante não teria atendido aos critérios estabelecidos na ICA 160-6, de modo que não foi considerada apta em inspeção de saúde. Afirma que os requisitos biofisiológicos exigidos pelas Forças Armadas possuem justificativa uma vez que todos os militares que estão no serviço ativo precisam dispor de completa higidez física para desempenhar suas funções.

Devidamente intimada para contrarrazões, deixou o prazo transcorrer *in albis* (48440311).

O MPF manifestou ciência da sentença.

É o relatório.

**Des(a). Federal RAFAEL PAULO**  
**Relator(a)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1043977-91.2023.4.01.3900**

**V O T O**

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO**  
**(RELATOR(A)):**

Cinge-se a questão posta à análise quanto à possibilidade de desclassificação de candidata inscrita Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior para Convocação e Cadastramento em Banco de Dados, na Área de Magistério, com vistas à Prestação do SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO, em Caráter Temporário, para os anos de 2023/2024 (QOCon Tec MAG 1ª 2023/2024), por apresentar Índice de Massa Corporal (IMC) superior a 30,00, que caracterizaria obesidade (CID E.66.9 – Obesidade não especificada).

A apelada ---- se inscreveu no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior para Convocação e Cadastramento em Banco de Dados, na Área de Magistério, com vistas à Prestação do SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO, em Caráter Temporário, para os anos de 2023/2024 (QOCon Tec MAG 1ª 2023/2024)

Após a realização da primeira e segunda etapa (inscrição e avaliação; avaliação documental e concentração inicial), a autora logrou êxito, figurando-se aprovada, e classificada em primeiro lugar.

Ocorre que por ocasião da terceira etapa (Inspeção de Saúde – INSPSAU), foi considerada “incapaz para o fim a que se destina”, tendo conhecimento de que o motivo de sua incapacidade fora o diagnóstico CID E.66.9 – Obesidade não especificada.

Alega que recorreu administrativamente, sendo submetida a nova inspeção de saúde, sendo novamente considerada “incapaz para o fim a que se destina”, sendo indicadas como incapacitante CID E.66.9 – Obesidade não especificada.

No que tange ao acesso aos cargos públicos, a Constituição dispõe, no inciso X, § 3º do artigo 142, *verbis*:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

(...)

*§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*

(...)

*X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.*

Tais requisitos, todavia, devem pautar-se pelo critério da razoabilidade. Da leitura dos autos observa-se que a candidata foi eliminada do certame por "obesidade". Contudo, não há nos autos o motivo pelo qual essa patologia a estaria impossibilitado de executar as atividades inerentes ao cargo pretendido.

A obesidade, consoante a Classificação Internacional de Doenças (CID), é considerada uma doença. Entretanto, se esse diagnóstico for considerado um impeditivo à investidura em cargo público, também deverão ser impedidos os portadores de outras doenças, tais como os portadores de doenças visuais (miopia, astigmatismo, hipermetropia etc.), os diabéticos, enfim, os portadores de diversos outros males que também são internacionalmente classificados como doenças.

Nesse sentido, inclusive, deverão ser inadmitidos no serviço público os portadores de necessidades especiais, que hoje, aliás, são cotistas em concursos públicos, por expressa determinação constitucional constante do artigo 37, inciso VIII, da Constituição.

Não é o caso de se desprezar as particularidades da carreira castrense, mas sim de se sopesar se uma "incapacidade" baseada no IMC da candidata a torna realmente inapta ao cargo que pretende.

Veja-se que o mesmo rigor utilizado como critério para ingresso no corpo temporário, não é visto para os militares de carreira da Aeronáutica, pois esses quando considerados obesos são encaminhados a acompanhamento ou tratamento específico (item 4.3.2.6), porém permanecendo "aptos" às suas funções, ICA 160-6/2022.

Novamente, quanto a particularidades do cargo em questão, Magistério, ele não denota grande necessidade física.

Embora caiba a Administração Pública, por um lado, determinar quais as condições clínicas incompatíveis com os cargos públicos oferecidos em um concurso público, por outro, deve ater-se a critérios razoáveis, o que não foi observado no presente caso.

Por fim, a corroborar essa tese, verifica-se que o sobrepeso, analisado isoladamente, não comprova a falta de higidez física para o exercício de suas funções, razão pela qual é realizado teste de avaliação de condicionamento físico (TACF)

Esse é o entendimento dessa Corte Regional ao analisar casos semelhantes, conforme, julgados abaixo transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CABO DA AERONÁUTICA. EXCLUSÃO DO CERTAME. ÍNDICE DE MASSA CORPORAL SUPERIOR A 24,9 (SOBREPESO). VIOLAÇÃO À REGRA REGULAMENTADORA DO CERTAME. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE.*

1. Da análise dos autos constata-se que o ICA 160-6, que regula as instruções técnicas das inspeções de saúde na aeronáutica, determinou que o candidato somente seria considerado incapaz para o fim a que se destina, se fossem constatados dois fatores conjuntos que inviabilizassem o seu prosseguimento no processo seletivo, quais sejam: a) IMC menor que 18,5 ou maior que 24,9; e b) circunferência abdominal aumentada e com o percentual de gordura corporal desfavorável calculado a partir das dobras cutâneas para ambos os sexos caracterizando o sobrepeso e os diversos graus de obesidade.
2. Na espécie, o ato que excluiu o autor do certame, apenas indicou que o mesmo possuía índice de massa corporal superior a 24,9 (sobrepeso), violando a regra estampada na ICA 160-6 que regulou o edital do processo seletivo em questão.
3. Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita".
4. A reprovação do candidato sob o diagnóstico de obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita.
5. Agravo regimental improvido.

(AC 0001695-30.2010.4.01.3700 / MA, Rel. JUIZA FEDERAL GILDA MARIA SIGMARINGA SEIXAS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.728 de 05/06/2014)

*CONCURSO PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. OBESIDADE E HIPERTENSÃO. CONDIÇÃO CLÍNICA NÃO INCAPACITANTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

- I - Ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS n. 0006306-34.2002.4.01.3400/DF - e-DJF1 de 28.06.2010). No caso, contudo, o impetrante já foi nomeado, situação que deve ser mantida até o trânsito em julgado do decisum para que não haja prejuízo na continuidade de prestação do serviço público. Precedentes
- II - Descabida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que a pretensão deduzida pelo impetrante é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio e a análise da existência ou não do direito pleiteado confunde-se com o mérito da ação, devendo ser oportunamente examinada.
- III - Desarrazoada a eliminação do candidato na fase de exames médicos por apresentar obesidade e hipertensão, uma vez que o estado de saúde ocupacional deixou de demonstrar que o estado de saúde do candidato seria incompatível com o exercício de suas funções de agente administrativo.
- IV - Não é razoável excluir de concurso público candidato portador de obesidade e hipertensão, porquanto a condição é tratável através de medidas terapêuticas. Não se pode discriminar candidato a cargo público por ser obeso.
- V - Ilegal a pretensão de impedir a posse de candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença que possui. O evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado pela demandante. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é a aptidão atual.
- VI - A aprovação no estágio probatório e o transcurso de lapso de tempo superior a cinco anos desde a concessão da decisão judicial que assegurou ao autor sua nomeação e posse consolidam situação de fato cuja desconstituição não se recomenda, devendo ser perpetuados os efeitos jurídicos dela decorrentes. Precedente desta Corte.

VII - *Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.*

(AMS 0012516-57.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.661 de 01/03/2013)

Dessa forma, conclui-se que não há razoabilidade na pretensão de impedir a posse da apelada no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em sua obesidade, sem se ater à pertinência de sua real capacidade de exercer as funções inerentes ao cargo, não podendo ser invocada como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado. Ademais, o cargo possui atribuições que não requerem grande capacidade física, de modo que a obesidade da autora não seria empecilho para seu exercício. Ademais, a candidata ainda será submetida a Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no qual serão postos à prova a resistência e o vigor físico necessário a demonstrar o preenchimento das condições mínimas necessárias para suportar as exigências físicas a que será submetido durante o curso ou estágio.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da UNIÃO e à remessa oficial. Honorários incabíveis à luz do art. 25 da Lei 12.016/2009.** É como voto.

**Des(a). Federal RAFAEL PAULO**  
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL  
RAFAEL PAULO  
**Processo Judicial Eletrônico**

PROCESSO: 1043977-91.2023.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1043977-91.2023.4.01.3900

**CLASSE:** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

**POLO ATIVO:** -----

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RITA DE CASSIA VARELA PINHEIRO - PA30851-A e SIDNEY RAMOS  
PINHEIRO - PA31564-A

**POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL

**E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. CARGO DENTISTA. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. CONSTATAÇÃO DE OBESIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDIÇÃO CLÍNICA NÃO INCAPACITANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

- I – Os requisitos para acesso aos cargos públicos devem pautar-se pelo critério da razoabilidade. A eliminação da candidata, aprovada para área de magistério, do certame por obesidade sem, contudo, haver motivo pelo qual essa patologia a estaria impossibilitado de executar as atividades inerentes ao cargo pretendido, viola o princípio da razoabilidade.*
- II - A obesidade, consoante a Classificação Internacional de Doenças (CID), é considerada uma doença. Entretanto, se esse diagnóstico for considerado um impeditivo à investidura em cargo público, também deverão ser impedidos os portadores de outras doenças, tais como os portadores de doenças visuais (miopia, astigmatismo, hipermetropia etc.), os diabéticos, enfim, os portadores de diversos outros males que também são internacionalmente classificados como doenças.*
- III - Não é o caso de se desprezar as particularidades da carreira castrense, mas sim de se sopesar se uma “incapacidade” baseada no IMC da candidata a torna realmente inapta ao cargo que pretende.*
- IV - O mesmo rigor utilizado como critério para ingresso no corpo temporário, não é visto para os militares de carreira da Aeronáutica, pois esses quando considerados obesos são encaminhados a acompanhamento ou tratamento específico, porém permanecendo “aptos” as suas funções.*
- V - Embora caiba à Administração Pública, por um lado, determinar quais as condições clínicas incompatíveis com os cargos públicos oferecidos em um concurso público, por outro, deve ater-se a critérios razoáveis o que não foi observado no presente caso.*
- VI – Dessa forma, conclui-se que não há razoabilidade na pretensão de impedir a posse da apelada no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em sua obesidade, sem se ater à pertinência de sua real capacidade de exercer as funções inerentes ao cargo, não podendo ser invocada como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado. Ademais, o cargo possui atribuições que não requerem grande capacidade física, de modo que a obesidade da autora não seria empecilho para seu exercício. Ademais, a candidata ainda será submetida a Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no qual serão postos à prova a resistência e o vigor físico necessário a demonstrar o preenchimento das condições mínimas necessárias para suportar as exigências físicas a que será submetido durante o curso ou estágio.*
- VII – Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento.*

**A C Ó R D ã O**

Decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília,

**Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO Relator(a)**  
RAFAEL PAULO SOARES PINTO

26/06/2024 14:09:25  
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PAULO SOARES PINTO

26/06/2024 14:09:25  
RAFAEL PAULO SOARES PINTO

26/06/2024 14:09:25  
RAFAEL PAULO SOARES PINTO 26/06/2024 14:09:25

https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 420655105  
420655105

24062417364646800000

IMPRIMIR

GERAR PDF

